Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4001505-55.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

THALES HENRIQUE CABRAL DO NASCIMENTO propõe ação indenizatória contra JORGE ELIAS LANDGRAF, em razão de acidente de veículo, imputando culpa ao réu e pedindo condenação deste ao pagamento de R\$ 4.427,00 que correspondem aos danos materiais.

O réu foi citado e contestou (fls. 25/30), trazendo versão absolutamente distinta, no sentido de que o culpado pelo acidente foi o condutor do veículo do autor, que é genitor deste.

O autor apresentou réplica (fls. 44/47).

O processo foi saneado determinando-se a produção de prova documental e testemunhal (fls. 48).

Hoje, realizou-se audiência de instrução, na qual ouviram-se duas testemunhas, arroladas pelo réu (termos que seguem).

As partes manifestaram-se em debates: o autor salientou que, após o acidente, o seu carro posicionou-se antes do limite do canteiro, e na verdade o choque ocorreu no seu lado da via, reiterando ainda a inicial e a réplica; o réu, por sua vez, reiterou os termos da contestação, acrescentando que as testemunhas deixaram evidente que o condutor do veículo do autor é que fez a conversão proibida.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação é improcedente, pois o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, já que não foi comprovada a culpa do réu.

A este respeito, na presente data, as testemunhas ouvidas foram esclarecedoras. Revelam a culpa pelo acidente foi do condutor do veículo do autor. É que ambos os veículos transitavam, em sentidos opostos, pela Av. Getúlio Vargas, que possui canteiro central: cada um no seu lado. Todavia, o condutor do veículo do

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

autor fez conversão proibida à esquerda, para adentrar no sentido contrário (no qual transitava a caminhonete), o que não lhe era permitido, conforme sinalizado. O veículo do autor, com isso, invadiu um pouco a faixa em que transitava a caminhote. Isso gerou a colisão. A caminhonete transitava regularmente, e o sinal estava verde.

Ao contrário do alegado em debates, restou claro que o veículo do autor invadiu parcialmente a faixa em que transitava a caminhonet. A fotografia de fls. 14 não nega tal asserção, pois foi tirada após a colisão: é que a colisão fez, como dito pelas testemunhas, girar o carro do autor, que por isso ficou posicionado na forma em que vemos na fotografia.

Assim, não há prova da responsabilidade do réu, sendo de rigor a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e CONDENO o réu nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 724,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 08 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA